



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.984 - ES (2016/0283205-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO ABREU DA SILVA
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, art. 3º do Código de Processo Penal – CPP e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.984 - ES (2016/0283205-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO ABREU DA SILVA
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida às fls. 640/649, para manter o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, conjugando os arts. 59 e 68 do Código Penal e o § 4º do art. 33 c/c art. 44 da Lei n. 11.343/2006, aos seguintes fundamentos:

1) os agravantes não preencheram os requisitos legais para o benefício, notadamente pela habitualidade criminosa e diante da grande quantidade de drogas e dos diversos materiais utilizados para o preparo das substâncias ilícitas;

2) a imposição do regime inicial fechado estava de acordo com o Código Penal e precedentes desta Corte, porquanto foram ponderadas as circunstâncias do crime, a quantidade da droga apreendida, a dedicação à atividade criminosa, bem como o *quantum* da pena aplicada – superior a 4 anos de reclusão, que inviabilizam, também, a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Os agravantes alegam que ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que a decisão guerreada ultrapassou os comandos legais e regimentais, ao menos com relação aos limites impostos pelo novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam que há distinção quanto aos julgados transcritos na decisão monocrática e o caso em julgamento, que possui particularidades (fls. 656/658).

Requerem a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.984 - ES (2016/0283205-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, art. 3º do Código de Processo Penal – CPP e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo a Corte de origem, após detida análise de todos os elementos colhidos no curso da ação penal, concluído que o caderno processual ostenta provas aptas para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, a desconstituição do julgado para fins de absolvição por insuficiência de provas exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, justamente o que se verificou no presente caso.

3. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

4. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

5. *Agravo Regimental desprovido* (AgRg no AREsp 974.517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 1/2/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 2/5/2016).

De outro modo, como relatado, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial para manter o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, conjugando os arts. 59 e 68 do Código Penal e o § 4º do art. 33 c/c art. 44 da Lei n. 11.343/2006, aos fundamentos de que os agravantes não preencheram os requisitos legais para o benefício, notadamente pela habitualidade criminosa e diante da grande quantidade de drogas e dos diversos materiais utilizados para o preparo das substâncias ilícitas.

Considerando também que a imposição do regime inicial fechado estaria de acordo com o Código Penal e precedentes desta Corte, porquanto foram ponderadas as circunstâncias do crime, a quantidade da droga apreendida, a dedicação à atividade criminosa, bem como o *quantum* da pena aplicada - superior a 4 anos de reclusão, que inviabilizam, também, a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Contudo, no presente agravo regimental, os agravantes não rebatem os referidos fundamentos.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal de Justiça, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 633.179/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Dje de 29/4/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/10/2013)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283205-6

AgRg no
AREsp 1.005.984 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00494083520138080024 024130431018 20140000022727 201401486208 201501369265
201600515162 494083520138080024

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEAN CLAUDIO ABREU DA SILVA
AGRAVANTE	: EDERSON RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: FÁBIO HUIBINER MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CLAUDIO ABREU DA SILVA
AGRAVANTE	: EDERSON RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.